

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO E SUA APLICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

NEXUS TECHNICIAN EPIDEMIOLOGIC AND ITS APPLICATION ON THE LABOR JUSTICE IN THE ACTIONS FOR INDEMNIFICATION FOR JOB ACCIDENTS AND OCCUPACIONAL DISEASE

Edson da Silva Júnior*

Resumo: O objeto de estudo desse texto é definir se a regra prevista no art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, inserido pela Lei n. 11.430/2006, ou seja, dispensa da realização de perícia médica do INSS nas hipóteses de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e a lesão sofrida pelo trabalhador, pode ser utilizada em Juízo como mecanismo de apuração de nexo causal nos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Abstract: The object of study of this text is to define if the rule foreseen in art. 21-A of Law N. 8,213/1991, inserted by Law N. 11,430/2006, that is, dismissal of the accomplishment of medical skill of the INSS in the nexus technician epidemiologist hypotheses between the work and the injury suffered for the worker, can be used in Judgment as occupational mechanism of verification of causal nexus in the employment-related accidents or occupational disease.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Perícia médica. Nexo de causalidade. Doença profissional.

Keywords: Job accident. Medical expertise. Causal link. Occupational disease.

1 Introdução

Um dos pressupostos básicos para a condenação de alguém a indenizar outrem é a existência de nexo, ou seja, de uma ligação ou vínculo

entre o dano e a conduta culposa ou atividade de risco exercida.

Tanto é assim que o art. 827 do Código Civil vigente prevê expressamente o seguinte: **“aquele que ... causar dano a outrem, fica**

* Bacharel em ciências sociais e jurídicas pela Faculdade de Direito de Bauru - ITE; Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Bauru - ITE; Juiz do Trabalho Substituto na 15ª Região da Justiça do Trabalho; Membro da Comissão de Acompanhamento de Demandas da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV; Palestrante e Professor.

obrigado a repará-lo” (grifou-se).

E tal premissa decorre do princípio básico de direito segundo o qual ninguém deve responder por dano a que não deu causa.

Logo, poderá até haver indenização sem culpa (responsabilidade objetiva), como ocorre nas hipóteses de atividades de risco referidas no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, contudo, jamais poderá haver responsabilização por dano sem a caracterização do nexo entre esse dano e a conduta ou atividade de risco exercida pelo ofensor.

Por essa razão, o nexo é o primeiro pressuposto a ser perquirido pelo operador do direito nas ações indenizatórias, haja vista que, se o dano não tem nexo com conduta culposa ou atividade de risco, não haverá dever de indenizar.

2 Conceito de nexo causal

Vários são os conceitos traçados pela doutrina a respeito do nexo de causalidade.

Na feliz definição de Sérgio Cavalieri Filho¹, por exemplo, o nexo de causalidade é “o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

Para Flávio Tartuce² o nexo de causalidade “constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Em suma, pode-se conceituar o nexo de causalidade como a relação de causa e efeito entre a conduta cul-

posa ou atividade de risco de alguém e o dano suportado por outrem.

E para o estudo dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, o conceito de nexo de causalidade, feitas as necessárias adaptações, pode ser resumido da seguinte forma: o nexo de causalidade nos acidentes de trabalho e nas doenças ocupacionais é a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou atividade de risco do empregador ou tomador de serviços e o dano suportado pelo trabalhador.

3 Nexo técnico epidemiológico ou presumido

3.1 Notas iniciais

A caracterização do acidente de trabalho é feita pela Previdência Social através da comprovação do nexo causal entre o acidente ou a doença e o trabalho exercido.

E, via de regra, o enquadramento técnico é precedido de uma perícia médica a fim de apurar o nexo causal entre o acidente ou doença e o trabalho exercido, a existência de incapacidade laborativa (parcial ou permanente) e a necessidade de afastamento do trabalhador de suas atividades ou até mesmo de sua reabilitação funcional.

Caso essa perícia constate a inexistência de nexo causal do acidente ou doença com o trabalho desempenhado, estará afastada a caracterização de acidente de trabalho e o segurado receberá apenas benefício previdenciário cabível em hipótese de acidente de qualquer natureza.

¹CAVALIERE FILHO, Sérgio. *apud*. Tartuce. TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Série Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2005. v. 2, p. 298.

²TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Série Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2005. v. 2, p. 298.

Ocorre que, quanto às doenças ocupacionais³, especialmente as doenças do trabalho, nem sempre a perícia acaba por ser conclusiva quanto à existência ou não de nexos entre ela e o labor desenvolvido pelo trabalhador, de modo que em algumas situações o trabalhador pode vir a ficar descoberto da garantia do seguro acidentário.

Foi levando em conta tal situação e, ainda, o princípio de que na infortúnica a cobertura do seguro de acidente de trabalho protege ao interesse social de preservação da dignidade do trabalhador, que, a partir do ano de 2006, a legislação passou a dispensar, em algumas situações, ao menos, em princípio, a realização de perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De fato, a Lei n. 1.430/2006 alterou a Lei n. 8.213/1991 inserindo em seu texto o art. 21-A, segundo o qual:

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e o agravamento da relação entre a ati-

vidade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Com efeito, referido texto legal criou uma presunção de caracterização do acidente do trabalho nas hipóteses em que se verifique a ocorrência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e a lesão sofrida pelo trabalhador, ou seja, existência de uma ligação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade do trabalhador. É o que podemos chamar de nexos técnicos presumidos.

Trata-se de estabelecer uma presunção de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constitui fator de risco direto para o desenvolvimento, por parte do trabalhador, de determinadas patologias ocupacionais (agrupamento CID-10).

É exemplo de aplicação desse nexos técnicos presumidos a hipótese de empregado que labora em operadora de *telemarketing* e resta acometi-

³As doenças ocupacionais são o gênero, das quais são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho. As doenças profissionais são aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social, como, por exemplo, a silicose que acomete trabalhadores de mineradoras. Nesse caso, o nexos causal é presumido, pois tal adoecimento é intimamente ligado ao exercício da atividade profissional e, por conseguinte, o ônus de comprovar que a doença não tem nexos com o trabalho é da parte patronal. Situação distinta se dá em relação às doenças do trabalho, isto é, decorrentes das condições especiais em que o trabalho é realizado, seja pela forma de sua execução, seja pelas condições do meio ambiente laboral, como por exemplos a LER (Lesão por Esforço Repetitivo) e a DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho). Nessas modalidades de doenças, o nexos não é presumido (cabendo ao trabalhador a sua comprovação) e nem sempre a apuração é matéria fácil exigindo muitas vezes a realização de mais de uma espécie de perícia (perícia ambiental no local de trabalho e perícia médica no doente) e até mesmo a repetição de perícias já realizadas nas hipóteses em que o Juiz não está suficientemente convencido quanto à existência ou não do nexos causal entre a doença do trabalhador e o trabalho por ele realizado em favor do empregador ou tomador de serviços.

do por Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e/ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), pois é notório que os serviços de telemarketing envolvem intensa digitação e outros movimentos repetitivos e, portanto, são propícios a causar doenças do tipo LER/DORT.

Outro exemplo de aplicação do nexó técnico epidemiológico é aquele do empregado que está exposto ao pó de sílica em razão do seu trabalho e adquire a silicose.

Nessas situações, em estrita obediência ao disposto no art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, a regra é a dispensa de realização de perícia médica por parte do INSS, reconhecendo-se o enquadramento do infortúnio como acidente de trabalho já que milita em favor do trabalhador uma presunção de que sua doença é oriunda do seu trabalho. Contudo, por se tratar de presunção relativa, a perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar a presunção em comento quando dispuser de elementos seguros que evidenciem a inexistência da relação de causalidade, nos termos do disposto no § 1º do art. 21-A da Lei n. 8.213/1991. Admite-se, ainda, a produção de prova em contrário por parte da empresa, a qual poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico nos termos do que restou previsto no § 2º do art. 21-A da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, nas hipóteses de existência de uma ligação entre a atividade da empresa e a doença motivadora da incapacidade do tra-

balhador, a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade por presunção de nexó de causalidade (nexó técnico epidemiológico).

4 Aplicação perante a Justiça do Trabalho

Como já visto, na esfera administrativa, ou seja, perante o INSS, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de aplicação do nexó técnico epidemiológico, até por expressa disposição legal.

A grande dúvida a ser resolvida é saber se a regra do nexó técnico epidemiológico pode ser utilizada em Juízo como mecanismo de apuração de nexó nas hipóteses de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

A maioria da doutrina e da jurisprudência tem defendido a aplicação da presunção do vínculo de causalidade em sede judicial nas hipóteses de ocorrência do nexó técnico epidemiológico.

Nesse sentido, por exemplo, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira⁴:

A decisão administrativa do INSS, apesar de todos os atributos do ato administrativo, não vincula o Poder Judiciário. Entretanto, se o empregador não apresentar provas convincentes para afastar a presunção, tem-se como atendido o pressuposto do nexó causal para fins de reparação civil.

No mesmo caminho, José Affonso Dallegrave Neto⁵:

⁴OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 142.

⁵DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Nexó técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p.143-153, jul./dez. 2007.

[...] na órbita judicial trabalhista, uma vez caracterizado o NTEP a doença é declarada ocupacional; vale dizer: há nexos causal entre a moléstia e a execução do trabalho na empregadora. Assim, perante a Justiça do Trabalho a doença ocupacional decorrente de NTEP se equipara ao acidente do trabalho. Para o empregador se alijar da indenização terá que demonstrar a culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior, uma vez que a presunção relativa favorecerá sempre a vítima.

Seguindo a mesma linha, boa parcela da jurisprudência tem determinado a aplicação da presunção oriunda do nexo técnico epidemiológico em Juízo, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADORES NA LAVOURA CANAVIEIRA. LER/DORT. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE DOENÇA E TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. 1. Com o advento da Lei nº 11.430/2006, foi inserido o art. 21-A na Lei nº 8.213/1991, dispondo que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento-. A instituição do nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP constitui medida de proteção à saúde do

trabalhador e decorre do reiterado descumprimento, pelos empregadores, da emissão de CAT e das dificuldades de fiscalização. Trata-se de método de associação estatística, em que se compara a recorrência do surgimento de patologias, em grupos de trabalhadores, a determinada atividade, estabelecendo-se nexo de causalidade presumido. 2. A atividade na lavoura canavieira está inserida nesse quadro, gerando presunção relativa de causalidade entre a entidade mórbida e a atividade laboral (arts. 21-A da Lei nº 8.213/1991, 337, § 3º, e Anexos do Decreto nº 3.048/1999). Em tal caso, o afastamento da presunção recai, no ambiente processual, sobre o empregador. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST - RR - 55600-36.2007.5.09.0567, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30.6.2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 13.8.2010).

DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Pela atual redação do art. 21-A, da Lei 8.213/91, quando há relação entre a moléstia e a atividade do trabalhador, o nexo é presumido - é o chamado nexo técnico epidemiológico - NTE. Assim, cabia ao reclamado produzir prova robusta para demonstrar a ausência de influência da atividade ou do ambiente de trabalho na moléstia da reclamante. Não se desincumbindo de seu ônus, impõe-se a manutenção da r. sentença. (TRT-PR-99530-2005-002-09-00-3-ACO-41768-2009 - 3ª. Turma. Relator: Cássio Colombo Filho. Publicado no DJPR em 1º.12.2009).

DOENÇA PROFISSIONAL. TENDINITE. ATIVIDADE BRAÇAL. RISCOS INERENTES À FUNÇÃO. NEXO CAUSAL. PRESUNÇÃO E ÔNUS DA PROVA. 1. Se a atividade cotidianamente desenvolvida pelo empregado era de natureza braçal, alcançando variados movimentos de forte impacto, é de se reconhecer exposição a riscos de lesionamento dos tendões e articulações, sendo nesse sentido o Decreto n. 3.048/99 (anexo II, item X)¹⁰, que inclui como fatores de risco da síndrome do impacto e da tendinite bicipital, não apenas os movimentos repetitivos, mas também o ritmo de trabalho penoso e as vibrações localizadas. 2. Por outro lado, em havendo compatibilidade entre a lesão apresentada pelo trabalhador e os riscos da atividade por ele desenvolvida, o nexo causal é presumido, competindo ao empregador provar que a doença foi adquirida em razão de outras atividades ou fatores. 3. Recurso improvido, decisão unânime. (TRT 24ª R. RO 0273/2004-031-24-00-3. Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - DOMS 2.9.2005).

Sobre o tema foi aprovado o Enunciado n. 42 na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada em Brasília em 2007, cuja ementa é a seguinte:

Acidente do trabalho. Nexo técnico epidemiológico. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei n. 8.213/1991.

Assim, para a maioria da doutrina e da jurisprudência, a presunção favorável ao trabalhador decorrente do advento do nexo técnico epidemiológico deve ser aplicada também na fase judicial.

Ocorre, contudo, que a admissão da aplicação dessa presunção em Juízo deve ser confrontada com duas importantes questões⁶ que não têm sido enfrentadas diretamente pela doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1ª) **é possível dispensar a realização de prova pericial em Juízo nas hipóteses de aplicação da presunção da regra do Nexo Técnico Epidemiológico pela perícia do INSS?** e 2ª) **Se a perícia judicial foi inconclusiva é possível ao magistrado aplicar a presunção da regra do Nexo Técnico Epidemiológico?**

No que se refere à primeira indagação, alguns estudiosos do tema têm entendido que o Juiz poderia dispensar a realização da prova pericial em Juízo caso, perante a perícia do INSS, o empregador não tenha se valido da possibilidade de produzir prova que pudesse afastar a presunção de nexo de causalidade ou, ainda, nas situações em que o empregador tenha produzido prova, mas esta não tenha sido considerada suficiente pelo INSS como apta a afastar tal presunção.

Com todo o respeito, essa posição não é a mais acertada, especialmente porque ela viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da nossa Constituição Federal), sendo certo, ainda, que a presun-

⁶Aliás, é exatamente nessas duas questões que reside a dúvida sobre a possibilidade de aplicação da presunção contida no art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, já que, nas hipóteses em que a perícia judicial é realizada e conclui pela existência do nexo, não há necessidade de utilização da presunção em estudo.

ção oriunda da aplicação da regra do Nexo Técnico Previdenciário é relativa e, por via de consequência, admite prova em contrário, inclusive em Juízo.

Nesse sentido, aliás, já se posicionaram os Tribunais Trabalhistas, a saber:

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. APLICABILIDADE DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. O Nexo Técnico Epidemiológico pode deixar de ser aplicado se, quando da realização da perícia médica pelo INSS, for demonstrada a inexistência do nexo causal entre a ocupação e a doença adquirida, conforme prevê o § 1º do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91. Desse modo, conforme registrado pelo eg. Tribunal Regional, a condição de bancária da reclamante, por si só, não é garantia do direito à aplicação do nexo técnico se a perícia constata que as tarefas de sua atribuição não implicam o fator desencadeante da doença. Recurso de revista não conhecido. (IST - 6ª Turma - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - j. 01.04.2009, p. 17.04.2009).

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. A utilização do Nexo Técnico Epidemiológico (art. 21-A da Lei n. 8.213/91) visa caracterizar uma relação existente entre uma patologia e as condições do meio ambiente de trabalho com risco potencial, utilizando-se, para tanto, dos dados estatísticos das doenças ocupacionais assim descritas no Regulamento da Previdência Social. Contudo,

não se pode tomar o nexo técnico epidemiológico como prova absoluta dos fatos, devendo sempre ser garantida ao empregador a possibilidade de ofertar contraprova de que o acidente não teve qualquer nexo causal com a execução do contrato de trabalho. Foi efetivamente o que ocorreu no presente caso, já que a perícia médica constante dos autos ilide a presunção de risco decorrente da atividade da reclamada, que legitimaria a aplicação do nexo técnico epidemiológico, da forma como foi procedido na origem. Recurso provido por maioria, no particular. (TRT 24ª Região - Rel. João de Deus Gomes de Souza - j. 11.03.2009, p. 19.03.2009).

Logo, não se pode admitir a dispensa da realização de prova pericial em Juízo apenas porque a empresa não se valeu da possibilidade de produzir prova em contrário prevista no § 2º do art. 21-A da Lei n. 8.213/1991 ou, ainda, nas situações em que o empregador tenha produzido prova, mas esta não tenha sido considerada suficiente pelo INSS como apta a afastar tal presunção, já que a possibilidade de produção de prova pericial em Juízo é faculdade concedida às partes sob o manto dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório⁷.

Já no que se refere à segunda questão proposta, ou seja, sobre a possibilidade de o juiz aplicar a presunção da regra do Nexo Técnico Epidemiológico nos feitos em que a perícia judicial foi inconclusiva, a resposta merece uma análise mais aprofundada, iniciada no estudo das regras do ônus de prova.

⁷Isso não afasta do magistrado a possibilidade de dispensar ou indeferir a produção da prova pericial ou de qualquer outra prova em outras situações quando ele entender que não há necessidade de sua realização, nos termos da previsão contida nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

Diferentemente do que ocorre com a culpa patronal, a qual é, em regra, presumida, no que se refere à existência do nexo causal nos acidentes e doenças ocupacionais o ônus de prova é, em regra, do trabalhador, nos termos do art. 818 da CLT, excluindo-se dessa regra as doenças profissionais, para as quais o nexo é presumido, já que o adoecimento é intimamente ligado ao exercício da atividade profissional.

Assim, a análise da viabilidade da utilização da presunção oriunda da aplicação da regra do nexo técnico epidemiológico deve ser feita de forma distinta relativamente às espécies de doenças ocupacionais, recebendo tratamento diverso se a doença for do trabalho do que receberia se fosse uma doença profissional.

Se a moléstia adquirida pelo trabalhador for passível de configurar uma doença profissional propriamente dita, a presunção de existência de nexo causal com o trabalho, reconhecida pelo INSS através da aplicação da regra do nexo epidemiológico, deve ser levada em conta em Juízo, sendo certo que, se a parte patronal não conseguir afastar tal presunção através de outros meios de prova, o nexo causal será reconhecido em Juízo, permitindo a responsabilização do empregador ou tomador de serviços se presentes os demais requisitos legais.

Por outro lado, caso a moléstia que acometeu o trabalhador seja passível de catalogação dentro daquelas consideradas como doença do trabalho, a mera presunção de existência de nexo causal com o trabalho,

reconhecida pelo INSS através da aplicação da regra do nexo epidemiológico, não poderá ensejar a caracterização do nexo de causalidade em Juízo, sendo necessário que o trabalhador comprove a sua ocorrência, podendo, para tanto, valer-se de todos os meios de prova admitidos.

Logo, sem prova de existência do nexo de causalidade entre a doença do trabalho e o labor por ele exercido, ao contrário do que ocorre na fase administrativa perante a Previdência Social, não há como presumir a sua ocorrência na fase judicial em ação indenizatória movida pelo trabalhador em relação ao seu empregador ou tomador de serviços perante a Justiça do Trabalho, não se aplicando, portanto, a regra do nexo técnico epidemiológico nessa hipótese⁸.

Conclui-se, portanto, que a presunção de existência do nexo de causalidade decorrente da aplicação da regra do nexo técnico epidemiológico é válida em Juízo somente nas hipóteses em que a moléstia da qual o trabalhador foi acometido possa ser caracterizada como doença profissional, sendo certo que nesses casos é possível ao Juiz, ainda que o laudo pericial a ser realizado seja inconclusivo, reconhecer o liame de causalidade entre a doença e o trabalho. De outra banda, nas hipóteses de enfermidades passíveis de classificação como doença do trabalho, essa presunção, isoladamente, não tem o condão de comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, sendo necessárias outras provas para a sua comprovação, não se admitindo, por-

⁸Isso se explica porque a Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o art. 21-A na Lei n. 8.213/1991, teve como objetivo garantir o maior acesso dos trabalhadores segurados ao benefício de cunho acidentário, permitindo a presunção de existência de nexo de causalidade nas hipóteses em que a doença adquirida tenha uma provável relação de causa e efeito com o labor desenvolvido. Contudo, tratando-se de ação judicial promovida com o intuito de responsabilização do empregador ou do tomador de serviços, não há como aplicar a presunção prevista no art. 21-A da Lei n. 8.213/1991 relativamente às doenças do trabalho.

tanto, que o magistrado acate como única razão de julgar a presunção em hipótese de laudo inconclusivo⁹.

Em suma, respondendo às questões formuladas, não é possível dispensar a realização de prova pericial em Juízo nas hipóteses de aplicação da presunção da regra do Nexo Técnico Epidemiológico pela perícia do INSS, constituindo direito do empregador ou tomador de serviços produzir provas em Juízo que possam afastar a presunção relativa referida¹⁰ e, ainda, nas hipóteses de perícia judicial inconclusiva, o magistrado somente deverá se valer da aplicação da regra do nexo técnico epidemiológico nas hipóteses de doença profissional, não sendo possível aplicar tal presunção para as enfermidades passíveis de classificação como doença do trabalho propriamente ditas.

5 Conclusão

Este artigo destinou-se a tratar do Nexo Técnico Epidemiológico e sua aplicação perante a Justiça do Trabalho nas ações de indenização por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Primeiramente, demonstrou-se que o nexos de causalidade é o primeiro pressuposto a ser perquirido pelo operador do direito nas ações indenizatórias, haja vista que se o dano não tem nexos com conduta culposa ou atividade de risco, não haverá dever de indenizar.

Em seguida, o nexos de causalidade foi conceituado para o estudo

dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais como a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou atividade de risco do empregador ou tomador de serviços e o dano suportado pelo trabalhador.

Posteriormente, adentrando ao estudo do Nexo Técnico Epidemiológico, foi esclarecido, inicialmente, que a caracterização do acidente do trabalho é feita pela Previdência Social através da comprovação do nexos causal entre o acidente ou a doença e o trabalho exercido o que, via de regra, é feito através de uma perícia médica, sendo certo que, caso reste constatada a inexistência de nexos causal do acidente ou doença com o trabalho desempenhado, estará afastada a caracterização de acidente de trabalho.

Adiante, explicitou-se que relativamente às doenças ocupacionais, especialmente as doenças do trabalho, nem sempre a perícia acaba por ser conclusiva quanto à existência ou não de nexos entre ela e o labor desenvolvido pelo trabalhador, de modo que, em algumas situações, o trabalhador pode vir a ficar descoberto da garantia do seguro acidentário, o que levou à alteração legislativa promovida a partir do ano de 2006, pela Lei n. 11.430, a qual inseriu na Lei n. 8.213/1991 o seu art. 21-A, dispensando, em princípio, a realização de perícia médica pelo INSS nas hipóteses em que se verifique a ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico entre o trabalho e a lesão sofrida pelo trabalhador, ou seja, existência de uma

⁹Nos termos do art. 436 do CPC: “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Assim, se em um caso concreto o juiz se deparar com laudo do INSS concluindo pelo nexos em razão da presunção oriunda da aplicação da regra do nexos técnico epidemiológico, laudo pericial judicial inconclusivo e provas orais e documentais suficientes ao estabelecimento do nexos, o magistrado poderá reconhecer a existência do nexos entre a doença e o trabalho em razão das outras provas produzidas.

¹⁰Ainda que o empregador não tenha feito tal requerimento na fase administrativa ou não tenha conseguido provar administrativamente a ausência de nexos.

ligação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade do trabalhador. Contudo, demonstrou-se que, por se tratar de presunção relativa, a perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar a presunção em comento quando dispuser de elementos seguros que evidenciem a inexistência da relação de causalidade ou, ainda, quando a empresa produzir provas em contrário.

Nesse momento, adentrando ao tema proposto desde o início, passou-se à análise da aplicação da regra do Nexo Técnico Epidemiológico perante a Justiça do Trabalho nas ações de indenização por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Verificou-se, inicialmente, que a maioria da doutrina e da jurisprudência tem defendido a aplicação da presunção do vínculo de causalidade em sede judicial nas hipóteses de ocorrência do nexo técnico epidemiológico sem, contudo, confrontar tal posicionamento com duas importantes questões, quais sejam: 1ª) é possível dispensar a realização de prova pericial em Juízo nas hipóteses de aplicação da presunção da regra do Nexo Técnico Epidemiológico pela perícia do INSS? e 2ª) se a perícia judicial foi inconclusiva é possível ao magistrado aplicar a presunção da regra do Nexo Técnico Epidemiológico?

E em resposta a essas questões, conclui-se não ser possível dis-

pensar a realização de prova pericial em Juízo nas hipóteses de aplicação da presunção da regra do Nexo Técnico Epidemiológico pela perícia do INSS, constituindo direito do empregador ou tomador de serviços produzir provas em Juízo que possam afastar a presunção relativa referida e, ainda, que, nas hipóteses de perícia judicial inconclusiva, o magistrado somente deverá se valer da aplicação da regra do nexo técnico epidemiológico nas hipóteses de doença profissional, não sendo possível aplicar tal presunção para as enfermidades passíveis de classificação como doença do trabalho propriamente ditas.

6 Referências

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p.143-153, jul./dez. 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Série Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2005. v. 2.